



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.238-B, DE 2021**

**(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR JOZIEL); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemendas (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 28/5/25, em virtude de novo despacho.**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

Art. 2° A Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63-A. O não cumprimento ou cumprimento parcial do disposto no art. 63 desta lei sujeitará a empresa com sede ou representação comercial no País e os órgãos de governo às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas com vistas ao cumprimento do disposto no art. 63 desta lei;

II – multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa e o caráter não confiscatório da multa no que concerne o seguimento da atividade empresarial;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



LexEdit  
\* C D 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 0

III – tratando-se de órgãos de governo, a multa a que se refere o inciso anterior será disposta em regulamento, considerando-se o ente ao qual se dirige a multa e sua capacidade de adimplemento;

IV – suspensão do sítio da internet por prazo determinado, indicando-se a razão da suspensão.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos de I a IV serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, observando-se o caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impeçam o acesso da pessoa ao sítio eletrônico;

II – a condição econômica;

III – a reincidência;

IV – adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, especialmente quanto à eliminação de barreiras que limitam ou impeçam o acesso da pessoa ao sítio eletrônico.

§ 2º Na hipótese de instauração de procedimento administrativo que investigue o descumprimento do art. 63 desta lei, notificado o polo passivo, facultar-se-á à empresa com sede ou representação comercial no País e aos órgãos de governo, independentemente da natureza e da gravidade da infração cometida, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma do regulamento.

§ 3º Compete ao órgão da administração pública federal a que se refere o art. 55-A da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018, processar, julgar e aplicar sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 desta lei, observado disposto neste artigo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



LexEdit  
\* C D 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 \*

Art. 3º O art. 63 da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 63. ....

.....

§ 4º O Poder Executivo federal instituirá programa de acessibilidade em governo eletrônico, na forma do regulamento, que vinculará, concluído o programa, quanto à implementação deste, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Art. 4º A Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-J. ....

.....

XXV – processar, julgar e aplicar sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no art. 63-A da mesma lei;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação dos art. 63 e 63-A da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Art. 5º A Lei N° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º....

.....

§ 2º....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



LexEdit  
\* C D 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 \*

k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

l) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor decorridos 90 dias da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) reflete relevantes externalidades positivas relativas à promulgação da Constituição Federal e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Recentemente, reconheceu-se a relevância da inclusão das pessoas com deficiência e o devido exercício da cidadania. Hodiernamente, a LBI desempenha papel igualmente relevante ao de outrora ao fornecer concepções principiológicas quanto à inclusão digital.

Incontroverso que, na realidade “4.0”, a “acessibilidade”, conceito líquido e mutável, reveste-se de caráter digital, sem, contudo, esquivar-se de suas proposições fulcrais, quais sejam, a de proporcionar, ao indivíduo, a possibilidade de “viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> LBI, art. 53.



LexEdit  
\* C D 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 \*

Expressamente, portanto, trata-se a acessibilidade como direito positivo da pessoa com deficiência. Nessa esteira, especificamente quanto à acessibilidade digital, menciona-se a inteligência do art. 3º, inciso I de nosso importante diploma, que se preocupou em ditar o conceito nas diretrizes digitais. Veja-se:

(...) I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias**, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Consenso, assim, que a acessibilidade digital, principalmente perante órgãos de governo, é ponto de inflexão na promoção do exercício da cidadania, dos direitos e das liberdades individuais, conectando cidadão a locais de trabalho, lazer, saúde, dentre outros. Contudo, observa-se que a acessibilidade digital ainda percebe gargalos em sua consecução e efetivação por órgãos públicos e sítios eletrônicos de empresas.

Esta insuficiência obsta serviço adequado em igualdade de oportunidade aos demais indivíduos, segregando-se as pessoas com deficiência dos espaços digitais e consequentes interações sociais, agravando-lhes a condição marginal historicamente imposta. Mesmo assim, em nossa cognição, a LBI resta clara quanto à obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica.

Ocorre que seu texto atual é pouco efetivado, razão que nos motiva a redigir o presente projeto. Entende-se, também, que pontual razão ao descumprimento da norma guarda fonte na inércia no que se refere o estabelecimento de penas na hipótese inobservância da acessibilidade eletrônica a que se refere o art. 63 da LBI. Desse modo, o que propõe é remédio legislativo à inércia de outrora, com vistas ao cumprimento da lei.

Além disso, à positivação da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe-se que o Poder Público instituirá mecanismos de acessibilidade eletrônica em seus repositórios, devendo esta ser observada pela integralidade dos poderes republicanos, sob pena de aplicação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



\* CD216326032900\*

advertência, multas e suspensão do sítio eletrônico. Ainda, preocupamo-nos com a formação dos profissionais que diariamente operam temas relacionados às pessoas com deficiência, como advogados, jornalistas, publicitários, desenvolvedores, dentre outros.

Assim, com o instrumento que se apresenta, percebe-se possibilidade de alavancagem da acessibilidade eletrônica, eliminando-se obstáculos ao exercício de direitos. Conforta-nos, em tempo, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto ao caráter constitucional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o que legitima a propositura desta lei. Sendo assim, rogo o apoio dos pares a este projeto.

**DEPUTADO FELIPE RIGONI**

**AUTOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326032900>



LexEdit  
\* C D 2 1 6 3 2 6 0 3 2 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

## CAPÍTULO II

### DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

---

### TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

---

#### CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

---

### **LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei n° 13.853, de 8/7/2019](#))

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IX DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

#### **Seção I Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da

República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-C. A ANPD é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* caracteriza ato de improbidade administrativa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e

privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem *startups* ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações,

nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do *caput* deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - (VETADO);

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 56. (VETADO).

## LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

a) (*Revogada pela Medida Provisória nº 147, de 15/12/2003, convertida na Lei nº 10.861, de 14/4/2004*)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o recredenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

f) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

Art. 10. (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

---

---

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

---

---

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

**Autor:** Deputado FELIPE RIGONI

**Relator:** Deputado PROFESSOR JOZIEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.238/2021 institui penas administrativas para o não cumprimento da acessibilidade eletrônica prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). A LBI determina, no art. 63, que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da *internet* mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis.

O PL estabelece que o não cumprimento ou cumprimento parcial da obrigação de acessibilidade nos *sites* sujeitará a empresa e os órgãos de governo às seguintes sanções administrativas:

- a) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;



- b) multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa; e
- c) suspensão do *site* por prazo determinado.

No caso de órgãos de governo, a multa será disposta em regulamento, considerando-se o ente federado ao qual se dirige a sanção e a capacidade de pagamento deste.

As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa, sendo considerada a gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impeçam o acesso da pessoa ao sítio eletrônico, a condição econômica, a reincidência e a adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Será facultada à empresa e aos órgãos de governo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma prevista em regulamento.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será responsável por processar, julgar e aplicar as sanções.

O projeto também determina que o Poder Executivo federal institua programa de acessibilidade em governo eletrônico, que será de implementação obrigatória pelos órgãos integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

A proposta estabelece, ainda, que, na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, será considerada a imposição de oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na *internet*.

No caso da elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito (bacharelado), o texto determina que seja



considerada a oferta de disciplina obrigatória de *Estatuto da Pessoa com Deficiência*.

A proposta deve ser analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é o ordinário.

No dia 4/5/2022, fui designado Relator do feito nesta Comissão.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 5/5/2022 a 18/5/2022), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

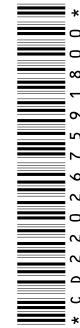
A primeira observação que devemos fazer é a de que o Projeto de Lei nº 4.238/2021 carece de alguns reparos redacionais, para seu aperfeiçoamento, o que será proposto mediante oferecimento de substitutivo.

Feita a ressalva, passemos, doravante, a tecer considerações sobre a forma e o mérito da proposição, sob o viés do Direito Administrativo e do Direito Educacional, preservando-se a competência das demais Comissões pelas quais a matéria ainda vai tramitar.

Já num primeiro olhar, entendemos que a ementa da proposição merece ajustes. O ideal é substituir o verbo “inaugura” pela palavra “institui”, de uso já consagrado no Direito. Além disso, a ementa afirma que o projeto “cria a obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública”, o que é impróprio, já que o art. 63 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), já prevê essa obrigatoriedade<sup>1</sup>. No ponto, o que

<sup>1</sup> Lei nº 13.146, de 2015:

“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”.



o PL nº 4.238/2021 faz é propor a criação do “programa de acessibilidade em governo eletrônico”.

Quanto ao mérito, entendemos que o PL nº 4.238/2021 vem em boa hora, pois o art. 63 da LBI, apenas torna obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, sem, contudo, prever as sanções em caso de descumprimento de tal ônus. Isso se traduz em inefetividade da norma, diante da inexistência de sanções positivadas para quem descumprir o preceito normativo daquele dispositivo.

Além de criar sanções às empresas e órgãos públicos que descumprirem o art. 63, o PL nº 4.238/2021 não descurou em garantir a ampla defesa a tais instituições.

E as sanções previstas mostram-se bastante razoáveis, sem que se possa apontar qualquer exagero nas cominações que o PL pretende implementar.

Adicionalmente, o PL estabelece que o órgão competente para processar e julgar as denúncias decorrentes do descumprimento do art. 63 é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Com os ajustes de redação que estamos propondo no substitutivo, o PL nº 4.238/2021, sob o enfoque do Direito Administrativo, resta aprimorado.

Do ponto de vista do Direito Educacional, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, determina que uma das atribuições do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior (CES), é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 2º, alínea “c”).

Nesse sentido, o PL nº 4.238/2021 em análise pretende inserir duas novas atribuições à CES do CNE. Vigente o comando legal mencionado e considerando que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 61, § 1º, II, ‘b’, que a iniciativa legislativa de matéria que altere a organização administrativa é



\* C D 2 2 0 2 6 7 5 9 1 8 0 0 \*

de competência exclusiva do Presidente da República, entendemos que a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos cursos de graduação em Jornalismo, Publicidade, Desenvolvimento de Sistemas e Direito possui óbices sob a ótica legal e constitucional.

Ainda sobre a inclusão de conteúdo curricular, ante as disposições do art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), vislumbramos óbices adicionais no que tange ao respeito à autonomia universitária.

Destarte, sob a ótica do Direito Educacional, recomenda-se a supressão do art. 5º do PL nº 4.238/2021 (numerado como art. 3º no substitutivo abaixo). Entretanto, como a presente iniciativa legislativa será detidamente analisada no aspecto de mérito educacional no Colegiado seguinte, a Comissão de Educação, nesta etapa da tramitação da matéria, optamos por não alterar as disposições vigentes no art. 5º da proposição em análise.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.238, de 2021, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL  
Relator

66220267591800\*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Altera as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 13.146, de 6 de julho de 2015, e 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir penas administrativas nas situações que especifica, criar programa de acessibilidade em governo eletrônico e recomendar a inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63. ....

.....

§ 4º O Poder Executivo federal instituirá, na forma do regulamento, programa de acessibilidade em governo eletrônico, que vinculará os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 63-A. O descumprimento total ou parcial do disposto no art. 63 desta Lei sujeitará a empresa com sede ou representação comercial no País e os órgãos de governo às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 63 desta lei;



II – multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa, o caráter não confiscatório da multa e o ramo da atividade empresarial; e

III – suspensão do sítio da internet por prazo determinado, indicando-se a razão da suspensão.

§1º Tratando-se de órgãos de governo, a multa a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será fixada em regulamento, considerando-se o ente federativo ao qual se dirige e sua capacidade de adimplemento.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório, observando-se as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros:

I – a gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência ao sítio eletrônico;

II – a condição econômica da empresa;

III – a reincidência; e

IV – a adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento desta Lei, especialmente quanto à eliminação de barreiras que limitem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência ao sítio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de instauração de procedimento administrativo que apure o descumprimento do art. 63 desta Lei, notificado o polo passivo, facultar-se-á à empresa com sede ou representação comercial no País e aos órgãos de governo, independentemente da natureza e da gravidade da infração cometida, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma do regulamento". (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-J. ....

.....

.....



XXV – receber denúncias, processar, julgar e aplicar as sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no art. 63-A da mesma Lei;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação dos art. 63 e 63-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º .....

.....

k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

l) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

Relator






CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 4238/2021  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.238/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Joziel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Marcelo Aro, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Alexandre Padilha, Maria Rosas, Pastor Eurico, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224096417500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 4238/2021  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
4.238, DE 2021**

Altera as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 13.146, de 6 de julho de 2015, e 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir penas administrativas nas situações que especifica, criar programa de acessibilidade em governo eletrônico e recomendar a inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63. ....

§ 4º O Poder Executivo federal instituirá, na forma do regulamento, programa de acessibilidade em governo eletrônico, que vinculará os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 63-A. O descumprimento total ou parcial do disposto no art. 63 desta Lei sujeitará a empresa com sede ou representação comercial no País e os órgãos de governo às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 63 desta lei;

II – multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa, o caráter não confiscatório da multa e o ramo da atividade empresarial; e

III – suspensão do sítio da internet por prazo determinado, indicando-se a razão da suspensão.

§1º Tratando-se de órgãos de governo, a multa a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será fixada em regulamento, considerando-se o ente federativo ao qual se dirige e sua capacidade de adimplemento.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório, observando-se as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros:

I – a gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência ao sítio eletrônico;

## II – a condição econômica da empresa;

### III – a reincidência; e

IV – a adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento desta Lei, especialmente quanto à eliminação de barreiras que limitem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência ao sítio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de instauração de procedimento administrativo que apure o descumprimento do art. 63 desta Lei, notificado o polo passivo, facultar-se-á à empresa com sede ou representação comercial no País e aos órgãos de governo, independentemente da natureza e da gravidade da infração cometida, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta -





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

TAC, limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma do regulamento". (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-J. ....

.....  
XXV – receber denúncias, processar, julgar e aplicar as sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no art. 63-A da mesma Lei;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação dos art. 63 e 63-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º....

.....  
§ 2º....

.....  
k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

l) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei nº





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”  
(NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL**  
*Presidente*

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 4238/2021  
SBT-A n.1



\* C D 2 2 2 4 9 0 0 7 2 8 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224900728500>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

**Autor:** Deputado FELIPE RIGONI

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, de acordo com sua Ementa, “inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.”.

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 02/02/2022, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a esta Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, a matéria será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária. Ao seu turno, a Comissão de



\* C D 2 5 0 5 3 6 9 6 3 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 28/06/2022, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo, conforme Parecer exarado pelo Relator, o Deputado Professor Joziel.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 11/05/2023, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Deputado Felipe Rigoni, o PL nº 4.238, de 2021, institui penas administrativas para o não cumprimento da acessibilidade eletrônica prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). O art. 63 da LBI determina que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis.

O PL em análise estabelece que o não cumprimento ou o cumprimento parcial da obrigação de acessibilidade nos *sites* sujeitará a empresa e os órgãos de governo às sanções administrativas de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; de multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa; ou de suspensão do portal por prazo determinado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será responsável por processar, julgar e aplicar as sanções.

Ao seu turno, a proposição determina que o Poder Executivo federal institua programa de acessibilidade em governo eletrônico, que será de



\* C D 2 5 0 5 3 6 9 6 9 3 0 0 \*

implementação obrigatória pelos órgãos integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

No âmbito do mérito e do direito educacionais, a redação original do PL, em seu art. 5º, altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na parte que dispõe sobre as atribuições da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), para determinar que, na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, haverá a disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet. Por sua vez, nas DCNs do curso de graduação em direito, será disciplina obrigatória o Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominação referente à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

A proposição é meritória e deve prosperar. A LBI é um diploma normativo relevante para assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência em condições de igualdade com os demais, como elemento norteador da concepção própria de cidadania, mas – como qualquer legislação – deve ser aprimorada constantemente. Nesse sentido, colacionamos trecho do Parecer ao PL em tela, da lavra do Deputado Professor Joziel, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o qual concordamos:

*Quanto ao mérito, entendemos que o PL nº 4.238/2021 vem em boa hora, pois o art. 63 da LBI, apenas torna obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, sem, contudo, prever as sanções em caso de descumprimento de tal ônus. Isso se traduz em inefetividade da norma, diante da inexistência de sanções positivadas para quem descumprir o preceito normativo daquele dispositivo.*

*Além de criar sanções às empresas e órgãos públicos que descumprirem o art. 63, o PL nº 4.238/2021 não descurou em garantir a ampla defesa a tais instituições.*



\* C D 2 5 0 5 3 6 9 6 9 3 0 0 \*

*E as sanções previstas mostram-se bastante razoáveis, sem que se possa apontar qualquer exagero nas cominações que o PL pretende implementar.*

O aprimoramento proposto pelo Projeto de Lei na LBI é importante para assegurar acessibilidade nos sítios da internet. Considerando que muitos serviços privados e públicos têm sido ofertados pela rede mundial de computadores – a exemplo do Portal Gov.br –, ratificamos o aspecto salutar da matéria.

No âmbito do direito educacional, são necessários reparos ao PL. A citada Lei nº 4.024, de 1961, ao criar o CNE, determina que uma das atribuições daquele órgão é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 2º, alínea 'c'). Vigente o comando legal, não é competência do Legislativo, mas do Poder Executivo, a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo da educação superior. Esse entendimento encontra-se amparado por esta Comissão de Educação, na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2021.

Adicionalmente, no âmbito da educação superior, vislumbramos óbices no que tange ao respeito à autonomia universitária, nos termos do art. 207, da Constituição Federal (CF/1988), e do art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Embora a proposição em exame inclua nova atribuição ao CNE, a CF/1988, no art. 61, § 1º, II, 'b', preceitua que a iniciativa legislativa de matéria que altera a organização administrativa é da competência exclusiva do Presidente da República.

Pelos motivos apresentados, elaboramos, em anexo, 2 (duas) subemendas. A primeira para suprimir o art. 3º da proposição em análise, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o que sanará a matéria no âmbito do mérito educacional. A segunda faz adequações à ementa do PL. De modo complementar, elaboramos Indicação a ser encaminhada ao Ministério da Educação, sugerindo medidas para incluir conteúdos curriculares relativos à



\* C D 2 5 0 5 3 6 9 6 3 0 0

acessibilidade em anúncios e sítios na internet e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação mencionados.

Ante o exposto, ao passo que congratulamos o nobre autor pela iniciativa legislativa, Deputado Felipe Rigoni, votamos pela aprovação do PL nº 4.238, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com as duas Submendas e a indicação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



\* C D 2 2 5 0 5 3 6 9 6 9 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

#### SUBEMENDA Nº

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 4.238, de 2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



## PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

### SUBEMENDA Nº

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 4.238, de 2021, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir penas administrativas nas situações que especifica e criar programa de acessibilidade em governo eletrônico.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



## INDICAÇÃO Nº , DE 2024

(Da Comissão de Educação)

Sugere a inclusão de componentes curriculares relativos à acessibilidade nos portais de internet e relativos à Lei Brasileira de Inclusão nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, conforme disposto no Projeto de Lei nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Na Comissão de Educação (CE) desta Casa Legislativa tramita o Projeto de Lei (PL) nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni<sup>1</sup>, que “inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos”.

Entre outras medidas relevantes, meritórias sob o ponto de vista do aprimoramento da acessibilidade para pessoas com deficiência nos portais de internet, o art. 5º do citado PL propõe alteração da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na parte que dispõe sobre as atribuições da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) – art. 9º, § 2º, alíneas ‘k’ e ‘l’ –, para determinar que, na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, haverá a disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na

<sup>1</sup> A íntegra do Projeto de Lei nº 4.238, de 2021 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2309865>. Acesso em 31 out. 2023.



internet. Por sua vez, nas DCNs do curso de graduação em direito, será disciplina obrigatória a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), *in verbis*:

“Art. 5º A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

.....  
 § 2º .....

.....  
 k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

l) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

A despeito da oportuna iniciativa legislativa, em atendimento ao disposto no § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>2</sup>, o Parecer à matéria emitido na CE desta Casa por mim, na atribuição de Relatora do PL, manifestou voto pela aprovação da matéria com a supressão desse dispositivo. Entretanto, conforme preceitua o art. 113 do Regimento

<sup>2</sup> Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.



\* C D 2 5 0 5 3 6 9 6 9 6 9 0 0 0

Interno da Câmara dos Deputados<sup>3</sup>, enviamos-lhe esta Indicação, com vistas a dar andamento à proposta sob a forma de Indicação.

Ao nosso ver, Senhor Ministro, a iniciativa proposta pelo Deputado Felipe Rigoni é salutar e deveria ser considerada por esse Ministério e pelo Conselho Nacional de Educação. Uma vez que muitos serviços privados e públicos têm sido ofertados pela rede mundial de computadores – a exemplo do Portal Gov.br –, o aprimoramento da acessibilidade dos portais de internet é elemento ímpar para assegurar o exercício da cidadania das pessoas com deficiência preconizada na LBI.

A formação de graduandos em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos com olhar atencioso para as pessoas com deficiência certamente terá repercussão positiva. No âmbito da graduação em direito, haja vista as atribuições desses profissionais na administração da justiça, é relevante que esses graduandos sejam instruídos com os comandos legais previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, considerando a iniciativa legislativa do nobre Parlamentar, de modo respeitoso, solicitamos a Vossa Excelência e ao Conselho Nacional de Educação, órgão colegiado integrante desse Ministério, que analise esta Indicação, com vistas à possível inclusão desses componentes curriculares nas diretrizes dos cursos de graduação previamente mencionados.

<sup>3</sup> Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;  
b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.



\* C 0 2 5 0 5 3 6 9 6 3 0 0 \*

Senhor Ministro, ao passo que o saudamos, pedimos a gentileza de nos encaminhar os expedientes referentes às ações provenientes da presente Indicação a esta Deputada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora do PL nº 4.238, de 2021, na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados



\* C D 2 2 5 0 5 3 6 9 6 9 3 0 0 \*



**REQUERIMENTO N° , DE 2024**  
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, acerca da inclusão de componentes curriculares relativos à acessibilidade nos portais de internet e relativos à Lei Brasileira de Inclusão nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, conforme disposto no Projeto de Lei nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo inclusão de componentes curriculares relativos à acessibilidade nos portais de internet e relativos à Lei Brasileira de Inclusão nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, conforme disposto no Projeto de Lei nº 4.238, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL



\* C D 2 5 0 5 3 6 9 6 9 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemendas, do Projeto de Lei nº 4.238/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Carlos Henrique Gaguim, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente

Apresentação: 08/05/2025 16:24:29.013 - CE  
PAR 1 CE => PL 4238/2021  
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256293469300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBMEMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 4.238, de 2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente**



\* C D 2 5 7 4 7 4 7 4 9 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 4.238, de 2021, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir penas administrativas nas situações que especifica e criar programa de acessibilidade em governo eletrônico.”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
**Presidente**



\* C D 2 5 1 0 5 2 2 3 5 7 2 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**